



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13687.000215/96-43
Recurso nº : RD/301-0.416 (301-123.012)
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ZURVALDO NAVES QUEIROZ
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.405

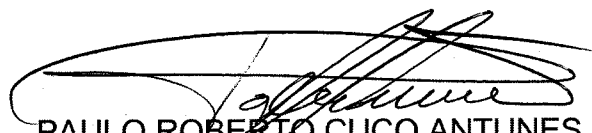
PROCESSUAL – NULIDADE. ENCAMINHAMENTO INDEVIDO.

Indevido o encaminhamento em grau de Recurso, ao Conselho de Contribuintes, de impugnação apresentada pelo contribuinte, contra a exigência de juros e multa de mora. Apreciação da matéria deve ser feita pelo órgão julgador competente de primeira instância. Declarada a nulidade processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR o processo a partir das fls. 56, inclusive, e, retornar os autos à repartição de origem para apreciação da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente temporariamente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

Processo nº : 13687.000215/96-43
Acórdão nº : CSRF/03-03.405

Recurso nº : 301-123.012
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ZURVALDO NAVES QUEIROZ

RELATÓRIO E VOTO

Versa o presente processo sobre a cobrança do ITR e Contribuições, do exercício de 1995, sobre o imóvel denominado FAZENDA Z 1 BARREIRINHO, com área total de 546.2 hectares, localizado no Município de CANAPOIS – MG, inscrito na SRF sob o nº. 1835764.4.

A D. Primeira Câmara, do E. Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 08/12/99, pelo Acórdão nº 201-73.382, à unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, acolhendo seu pleito de redução do VTN aplicado na elaboração dos cálculos do tributo, com base no Laudo Técnico apresentado.

Intimado a recolher o crédito tributário remanescente, o contribuinte concordou com os cálculos do principal – ITR e respectivas Contribuições, no total de R\$ 1.154,14, mas insurgiu-se contra a cobrança que lhe foi apresentada na ocasião, de acréscimos legais (juros e multa de mora).

Tal Impugnação, acostada às fls. 52 dos autos, foi, erroneamente, encaminhada ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído à C. Primeira Câmara daquele Conselho que em sessão realizada no dia 09/05/2001, pelo Acórdão nº 301-29.754, decidiu pela nulidade da Notificação de Lançamento (fls. 02), por vício formal (falta de identificação, nome, matrícula, etc., do seu emitente).

Após tal julgado, no dia 05/06/2001, a I. Relatora do processo supra, em despacho às fls. 59, dirigido ao Sr. Presidente da referida Primeira Câmara,



Processo nº : 13687.000215/96-43
Acórdão nº : CSRF/03-03.405

relatou o ocorrido e propôs que o processo fosse reincluído em pauta para apreciação e deliberação do Colegiado.

Seguiu-se, entretanto, a cientificação do Acórdão à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, que ingressou com Recurso Especial de Divergência, no qual pede, em preliminar, a anulação do Acórdão em questão, por falta de pré-questionamento da matéria decidida (nulidade da Notificação) e, no mérito, a reforma do mesmo Acórdão, trazendo, como paradigma, cópia do Acórdão nº 302-34.831, de 07/06/2001, proferido pela D. Segunda Câmara, do mesmo E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em contra-razões o contribuinte pede a manutenção do Acórdão recorrido.

Esclarecidos os fatos, passo à decidir.

É fora de dúvida que houve irregularidade no encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes, da impugnação apresentada pelo contribuinte, contra o pagamento dos encargos legais sobre o principal, exigidos após a decisão do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

A matéria deveria ter sido apreciada e decidida em primeira instância administrativa de julgamento.

Constata-se, portanto, que o processo tornou-se eivado de vícios a partir da providência determinada pelo Despacho de fls. 56, no sentido de encaminhá-lo ao E. Segundo Conselho.

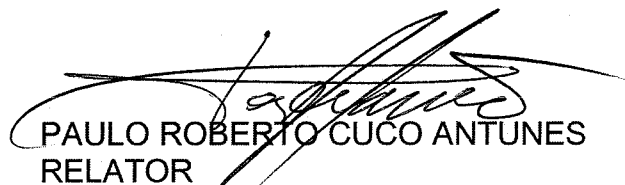
Assim sendo, voto no sentido de declarar nulo o processo a partir do mencionado Despacho de fls. 56, inclusive, fazendo retornar os autos 'a origem a fim de que se promova o devido encaminhamento ao órgão competente para apreciar e decidir, em primeira instância, a impugnação acostada às fls. 52, sobre os acréscimos moratórios exigidos.



Processo nº : 13687.000215/96-43
Acórdão nº : CSRF/03-03.405

Assim acontecendo, entendo que as irregularidades apontadas devem ser relevadas, tendo em vista que de maior relevância é a nulidade da Notificação decidida pela C. Câmara recorrida, com a qual concordamos.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2002.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR